

Ex^{mo}. Sr. Prefeito Municipal de Xanxerê – SC

Processo Licitatório n. 0142/2021
Concorrência Pública n. 0002/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº 0005336/2021 30/12/2021 08:21:56

REQUERENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FM EIRELI

ASSUNTO : RECURSO

COMPLEMENTO : RECURSO REFERENTE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA
0002/2021



DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FM EIRELI., já qualificado no processo licitatório epigrafado, vem, na forma do art. 109, I, alínea "a", da Lei n. 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou, o que faz pelas razões de fato e direito que passa a aduzir:

1 – A tramitação do processo licitatório até a presente etapa

Trata-se de processo licitatório, do tipo Concorrência Pública, que almeja a alienação de 18 bens imóveis urbanos, com imediata transferência do domínio, com data de abertura dos envelopes inicialmente aprazada para 6/10/2021.

O certame teve publicação no DOM em 19/8/2021 e, na sequência, em 16/9/2021, sofreu retificação dos itens 5.4.5 e 6.9, sem alteração da data de abertura dos invólucros.

Alguns dias após, em 20/9/2021, a administração lança uma "nota esclarecimento", atinente ao item 8.1 do ato convocatório.

Em 4/10/2021, na iminência da data de entrega dos envelopes e de suas aberturas, a administração emite "aviso de suspensão de licitação", que se justificaria "em virtude de alterações do edital".

Em 15/10/2021 é publicada a citada alteração, com reflexo nos itens 5.5.2, 6.2, 6.9 e 11.1, aprazando-se a sessão pública de conhecimento dos invólucros para 3/12/2021.

Em 27/10/2021, uma segunda retificação é publicada, desta feita atinente ao item 6.9 do ato convocatório, mantendo-se a data de abertura dos envelopes.

Por fim, em 26/11/2021, uma "segunda nota de esclarecimento" é publicada.

Tem-se, pois, até a abertura, duas retificações e uma alteração, duas notas de esclarecimento e um aviso de suspensão.

Depois dessas mudanças e esclarecimentos, finalmente em 3/12/2021 operou-se a abertura dos invólucros, quando a Comissão, após uma análise preliminar, suspendeu a sessão para melhor análise dos documentos.

Em 8/12/2021, é publicada a Ata n. 2, que, a título do art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, concedeu o "prazo de 3 dias úteis a contar da publicação da presente ata, para comprovação de entrega do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei, de acordo com a Segunda Nota de Esclarecimento (...) Ficam dispensadas da comprovação as empresas que apresentaram a documentação conforme a lei".

Posteriormente, as empresas são chamadas a se fazerem presentes para a

leitura da ata n. 3, datada de 21/12/2021 e publicada em 22/12/2021, que versava sobre o **julgamento da habilitação**, da qual se tira, em resumo, que:

- i. a qualificação econômico-financeira teve avaliação da contadora municipal;
- ii. os demais documentos de habilitação passaram pelo crivo da Comissão;
- iii. com base no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, promoveu-se à juntada de certidões de falência e concordata do sistema eproc de "várias empresas", que haveriam apresentado apenas do sistema SAJ;
- iv. inabilitou 17 das 20 empresas licitantes, valendo-se do documento intitulado "Análise do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis";
- v. todas as 17 empresas inabilitadas teriam falhas na apresentação das demonstrações contábeis e na análise de índices e, além disso, algumas delas teriam irregularidades quanto aos demais documentos de habilitação.

Assim sendo, é contra a decisão que inabilitou a peticionante que se opõe o presente recurso, o qual se espera seja conhecido e provido.

2 – Da comprovação e demonstração da qualificação econômico-financeira – Exigência incompatível do objeto licitatório – nulidade parcial do edital

Antes do debate em torno das razões sustentadas pela Comissão de Licitações para inabilitar a recorrente, é importante entender a que se prestam os documentos contábeis exigidos pelo edital.

Com efeito, dentre a habilitação, o ato convocatório exigiu a apresentação dos seguintes documentos e índices:

5.5 Deverão os licitantes comprovar a qualificação econômica - financeira através dos seguintes documentos:

5.5.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social contendo:

5.5.1.1. Demonstração do resultado do exercício – DRE;

5.5.1.2. Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados – DLPA e DMPL;

5.5.1.3. Notas explicativas.

5.5.2. Demonstração da capacidade econômico-financeira através dos índices contábeis, devidamente assinados pelo contador responsável do licitante:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) >1,00

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) >1,00

QUOCIENTE DE ENDIVIDAMENTO (EN) <1,00

5.5.2.1 Para cálculo do valor dos indicadores deverão ser adotadas as fórmulas abaixo, com valores constantes do balanço patrimonial.

ILC – ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

ILG – ATIVO CIRCULANTE + ATIVO NÃO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

EN – PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

ATIVO TOTAL

No âmbito da Lei n. 8.666/93, assim é tratado o tema:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou

ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Desde logo, é importante consignar que a Administração deve **justificar** no processo de licitação a exigência dos índices contábeis mínimos, de modo que deve conter parâmetros atualizados de mercado a atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índices cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, conforme Súmula n. 289 do Tribunal de Contas da União:

Súmula N. 289 – TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Porém, **nem o processo licitatório e sequer seu termo de referência apresentam a justificativa da apresentação de índices.**

Ao que tudo indica, realmente não apresenta porque **a qualificação econômico-financeira se presta apenas e tão somente para contratos administrativos que tenham como objeto a entrega futura de determinado produto ou a execução de serviços ou obras.**

Isso porque, como leciona Marçal Justen Filho, a qualificação econômico-financeira tem por desiderato a comprovação da disponibilidade de recursos financeiros pela empresa licitante, na execução de contrato a ser firmado com a administração pública, já que aquela deverá executá-lo com recursos próprios, para depois receber sua contraprestação desta.

Melhor dizendo, só se justifica a apresentação de balanços, índices e demonstrações contábeis em licitações para longa execução de serviços ou para entrega futura de bens de valores expressivos, a fim de que a administração pública se certifique que a empresa a ser contratada ostenta saúde financeira de cumprir os termos do ajuste contratual a ser firmado, de maneira a não comprometer o interesse público.

Entretanto, o objeto do certame em comento não é a contratação de obras ou serviços ou a aquisição de bens!

É exatamente o contrário, pois o município está promovendo a alienação de bens de imóveis de sua titularidade, com imediata transmissão do domínio.

Tem-se, então, de imediato, que a administração faz exigência ilícita e impertinente face à natureza jurídica e propósito do certame.

Desta feita, é completamente **ilegal, desarrazoada e infundada** a exigência da qualificação econômico-financeira indicada no edital, consistindo-se em mecanismo que impõe restrição à competitividade e à vantajosidade, vedado expressamente pela legislação de regência:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

A propósito disso, foi exatamente a qualificação econômico-financeira que praticamente frustrou o objeto da licitação, **afastando do certame 17 das 20 empresas licitantes.**

Noutras palavras, **85%** das empresas que almejavam adquirir algum dos imóveis descritos no Anexo I tiveram sua participação no certame impedida, por conta de exigência ilegal.

Eis a clarividente prova da restrição à concorrência, expressada por exigência incompatível com o propósito da licitação!

Eis, então, a necessidade de incidência da Súmula n. 473 do STF:

Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste contexto, impõe-se seja anulado parcialmente o edital, excluindo-se a exigência contida no item 5.5, dando-se a recorrente como habilitada a prosseguir nas demais etapas do certame.

3 – Do cumprimento da qualificação econômico-financeira

Em que pese não se acredite na manutenção da exigência, a documentação apresentada pela recorrente comprova o cumprimento das exigências descritas no item 5.5 do ato convocatório.

A i. Comissão de Licitações, no enfrentamento da habilitação da recorrente, julgou por bem:

7. **INABILITAR** a empresa **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FM EIRELI** por deixar de apresentar as Notas Explicativas, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL e a Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados – DLPA, através do sistema Público de Escrituração digital – Sped (Decreto 8.683/2016) ou registrados na Junta Comercial, contrariando o disposto nos itens 5.5.1.2 e 5.5.1.3 do Edital. Conforme relatório de análise contábil em anexo, “quanto aos índices, ressalta-se que não há possibilidade de apuração, visto que os valores constantes do balanço patrimonial registrado através do sistema Público de Escrituração digital – Sped não correspondem aqueles utilizados para apuração dos índices apresentados pela empresa”.

Tocante aos índices, deu-se pequeno erro material, uma vez que, inicialmente, juntamente com a documentação da habilitação, foi utilizado dados de balanço colhidos junto ao antigo contador da empresa.

Quando solicitado o balanço patrimonial 2020 constante no sped, conforme nota de esclarecimento do dia 26 de novembro de 2021 e Ata n. 2, foi verificado que as informações do balanço patrimonial 2020 estavam divergentes das que havíamos enviado para a licitação, o que, corrigido, representou uma variação insignificante no resultado final.

Portanto, de acordo com os documentos contábeis, tem-se os seguintes índices:

	2020	2019
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)		
ATIVO CIRCULANTE	1.245.943,79D	511.876,59
PASSIVO CIRCULANTE	361.097,37C	272.279,93
RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	3,45D	1,88
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)		
ATIVO CIRCULANTE + ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.289.154,24D	557.209,71
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	361.097,37C	272.279,93
RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL	3,57D	2,05
QUOCIENTE DE ENDIVIDAMENTO (EN)		
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	361.097,37C	272.279,93
ATIVO TOTAL	1.301.713,12D	569.768,59
RESULTADO DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL	0,28C	0,48

De seu turno, tocante aos itens **5.5.1.2 e 5.5.1.3**, promove-se à juntada da DMPL, DLPA e das notas explicativas, devidamente registradas na JUCESC.

Outrossim, não é demais lembrar que a Comissão de Licitações, sequer mediante provocação, sob o argumento de realizar “diligência”, achou por bem, conforme

Ata n.3, coletar e trazer aos autos certidão de falência e concordata “de várias empresas”, sem lista-las (princípio da transparência), exigência aquela atribuível aos licitantes e condição expressa de habilitação (item 5.4.4).

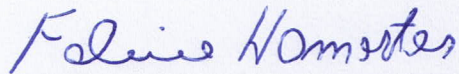
Portanto, desconsiderar os documentos em anexo significa dar tratamento diferenciado a licitantes.

4 – Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de reformar a decisão da Comissão de Licitações e dar a recorrente como habilitada.

Pede deferimento.

Xanxerê, 29 de dezembro de 2021.



DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FM EIRELI

NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

NOTA 01: CONTEXTO OPERACIONAL

A sociedade Distribuidora de Bebidas FM Eireli Me, pessoa jurídica de direito privado, possui sede na Rua Paraná, nº 80, Centro, no Município de Xanxerê - SC, inscrita no CNPJ sob nº 27.960.853/0001-21, Inscrição Estadual nº 258.358.220, registrada na JUCESC sob nº 42600325118 em 13/06/2017, tem como atividade principal o Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.

A empresa é tributada pelo Lucro Presumido, com opção pelo regime de competência, os impostos PIS e COFINS das bebidas quentes são apurados pela não cumulatividade.

NOTA 02: BASES DE ELABORAÇÃO

A demonstração contábil inerente aos exercícios findo em 31 de dezembro de 2020 e 2019 (comparativas) estão sendo apresentadas em reais (R\$), moeda funcional da empresa

As Demonstrações Contábeis estão em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, nos termos da ITG 1000, através da resolução CFC 1.418/2012.

A administração da empresa optou pela contratação de contabilidade terceirizada e declara que as demonstrações contábeis refletem e espelham a realidade da empresa em todos os seus termos, os resultados produzidos do documental remetido para contabilização, respondendo a administração da empresa, pela veracidade, integralidade e procedência. A responsabilidade profissional do contabilista que referenda este conjunto de demonstrações contábeis está limitada aos fatos contábeis efetivamente notificados pela administração da empresa a este profissional.

As demonstrações contábeis do exercício anterior, apresentadas para fins de comparação, podem conter reclassificações, quando aplicável, para melhoria da informação e comparabilidade.

NOTA 03: RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

A empresa elabora suas demonstrações contábeis usando o regime contábil de competência. No Regime de Competência os itens são reconhecidos como ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas ou despesas quando satisfazem as definições e critérios de reconhecimento para esses itens.

3.1 Classificação de Itens Circulantes e Não Circulantes

No Balanço Patrimonial, ativos e obrigações vincendas ou com expectativa de realização dentro dos próximos 12 meses são classificados como itens circulantes e aqueles com vencimento ou expectativa de realização superior a 12 meses são classificados como itens não circulantes.

Xanxerê-SC, 31 de Dezembro de 2020

Fabio Hamester
Titular

Dirceu Ronnau
Contador
CRC: 1 SC-018233/O-0
CPF: 486.492.109-10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/12/2021 Data dos Efeitos 27/12/2021

Arquivamento 20217187382 Protocolo 217187382 de 28/12/2021 NIRE 42600325118

Nome da empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FM EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 292796835439929

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/12/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

29/12/2021



DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FM EIRELI
Parana
89820-000 Xanxerê

SC

CNPJ:27.960.853/0001-21
Centro

Página:2

NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES Período:01/01/2020 a 31/12/2020

3.2 Capital Social

O Capital Social, totalmente integralizado, é de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), dividido em cotas no valor de R\$ 1,00:

Fabio Hamester – 95.000 (noventa e cinco mil) cotas totalizando 100%.

NOTA 4: EVENTOS SUBSEQUENTES

A administração da empresa declara que não ocorrem eventos subsequentes entre a data de encerramento das demonstrações contábeis e a data do registro no órgão competente.

Xanxerê-SC, 31 de Dezembro de 2020

Fabio Hamester
Titular

Dirceu Ronnau
Contador
CRC: 1 SC-018233/O-0
CPF: 486.492.109-10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/12/2021 Data dos Efeitos 27/12/2021

Arquivamento 20217187382 Protocolo 217187382 de 28/12/2021 NIRE 42600325118

Nome da empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FM EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 292796835439929

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/12/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

29/12/2021

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FM EIRELI
Rua Parana, 80
89820-000 Xanxerê

CNPJ:27.960.853/0001-21

SC

Centro

Página:1

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

01/01/2020 a 31/12/2020

HISTÓRICO	PATRIMÔNIO SOCIAL/RESERVAS DE CAPITAL				TOTALS
	CAPITAL SUBSCRITO	Reserva Legal	Reserva para Aumento de Capital	Lucros ou Prejuízos Acumulados	
SALDO INICIAL EM 31/12/2019	95.000,00	19.000,00	171.239,69		285.239,69
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO				643.436,99	643.436,99
TRANSFERÊNCIAS PARA RESERVAS			643.436,99	(643.436,99)	
SALDO ATUAL EM 31/12/2020	95.000,00	19.000,00	814.676,68		928.676,68

Xanxerê-SC, 31 de Dezembro de 2020

Fabio Hamester
Titular
CPF: 005.861.529-62

Dirceu Ronnau
Contador
CRC: SC-018233/O-0
CPF: 486.492.109-10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

29/12/2021

Certifico o Registro em 29/12/2021 Data dos Efeitos 27/12/2021

Arquivamento 20217187382 Protocolo 217187382 de 28/12/2021 NIRE 42600325118

Nome da empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FM EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 292796835439929

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/12/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FM EIRELI

CNPJ: 27.960.853/0001-21

	2020	2019
INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)		
ATIVO CIRCULANTE	1.245.943,79D	511.876,59
PASSIVO CIRCULANTE	361.097,37C	272.279,93
RESULTADO DO INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	3,45D	1,88
INDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)		
ATIVO CIRCULANTE + ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.289.154,24D	557.209,71
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	361.097,37C	272.279,93
RESULTADO DO INDICE DE LIQUIDEZ GERAL	3,57D	2,05
QUOCIENTE DE ENDIVIDAMENTO (EN)		
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	361.097,37C	272.279,93
ATIVO TOTAL	1.301.713,12D	569.768,59
RESULTADO DO INDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL	0,28C	0,48

SEDIRLEI ROSELI
GRUNITZKI
DAGORT:62932870963

Assinado de forma digital por
SEDIRLEI ROSELI GRUNITZKI
DAGORT:62932870963
Dados: 2021.12.23 09:07:56
-03'00'

SEDIRLEI ROSLEI GRUNITZKI DAGORT
CONTADOR
CPF: 629.328.709-63
CRC: 15C01706206

FABIO
HAMESTER:00586
152962

Assinado de forma digital por
FABIO
HAMESTER:00586152962
Dados: 2021.12.23 14:36:16
-03'00'

Fabio Hamster
Administrador
CPF: 005.861.529-62



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FM EIRELI
PROTOCOLO	217187382 - 28/12/2021
ATO	223 - BALANCO
EVENTO	223 - BALANCO

MATRIZ

NIRE 42600325118
CNPJ 27.960.853/0001-21
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/12/2021
SOB N: 20217187382

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00586152962 - FABIO HAMESTER - Assinado em 29/12/2021 às 08:12:09

Cpf: 48649210910 - DIRCEU RONNAU - Assinado em 29/12/2021 às 08:09:15



DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS



Entidade: **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FM EIRELI** Número de Ordem do Livro: **4**
Período da Escrituração: **01/01/2020 a 31/12/2020** CNP **27.960.853/0001-21**
Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020**

Histórico		Código de Aglutinação das Contas de Patrimônio Líquido
		Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA (R\$)
Saldo Inicial		0,00
Lucro Líquido do Exercício		643.436,99
Reserva para Aumento de Capital		(-)643.436,99
Saldo Final		0,00
Notas		